



**Decisão ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos LTDA.**

**Ref: Edital MTC nº 04/2020**

**Modalidade: Pregão Eletrônico – Menor Preço**

**Objeto: Aquisição de Sistema de Painel de Led Full Color Outdoor e Unidade de Operação do Painel para o Parque Aquático Minas Tênis Clube**

A Comissão de Aquisição do Minas Tênis Clube, vem apresentar o Relatório e suas considerações acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos LTDA., referente ao Edital nº 04/2020, pelas fundamentações abaixo expostas:

### **I – Relatório**

Trata-se de Procedimento de Aquisição, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de Sistema de Painel de Led Full Color Outdoor e Unidade de Operação do Painel para o Parque Aquático Minas Tênis Clube.

A Sessão de disputa de preços foi devidamente realizada no dia 23/07/2020 na qual após o fechamento da disputa de preços, por tempo randômico, a empresa Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática Ltda. ofertou o menor preço, tendo sido declarada vencedora.

Dando prosseguimento às fases do certame, após análise da documentação de habilitação a empresa Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática Ltda. foi declarada habilitada, por entender o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, que cumpria os requisitos de habilitação previstos no Edital.

Passo seguinte, foi oportunizada às empresas licitantes a interposição de Recurso Administrativo, momento em que a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. manifestou o interesse em recorrer. Tempestivamente a empresa Recorrente apresentou suas Razões de Recurso e imediatamente foi dado vista à empresa Recorrida para que, querendo, apresentasse suas Contrarrazões, o que foi feito a tempo e modo.

Em breve síntese, a empresa Recorrente alega que as especificações do equipamento ofertado pela empresa vencedora, ora Recorrida, apresentam incompatibilidades técnicas em relação ao objeto solicitado no referido Edital, mais precisamente nos processadores de vídeo e no processador de gerenciamento de vídeo, além de insurgir contra a insuficiência de qualificação técnica.

**Minas I: Rua da Bahia, 2244 - CEP 30160-012 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-1000 - Fax Central: (31) 3516-1110**

**Minas II: Avenida Bandeirantes, 2323 - CEP 30210-420 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-2000 Fax Central: (31) 3516-2110**

**Minas Country: Avenida Country Clube de BH, 3700 - CEP 30290-020 - Belo Horizonte/MG - Telefax: (31) 3517-3050**

**OUVIDORIA: (31) 3516-1100 - e-mail: ouvidoria@minastc.com.br - www.minastenisclube.com.br**



Resumidamente, a empresa Recorrente impugna tecnicamente as razões apresentadas pela Recorrente, alegando erros de digitação em alguns pontos da proposta apresentada, concluindo que ofertou equipamento similar e até superior ao solicitado, cumprindo assim com todos os requisitos do Edital, também com relação à comprovação da sua qualificação técnica.

Assim, verifica-se que foi dado oportunidade igual a todos os licitantes, assegurando a todos o direito ao Contraditório e à ampla defesa.

Ressalta-se que a empresa Licitante MC2 Indústria e Comércio de Painéis Eletrônicos Ltda. manifestou, no “chat” eletrônico, interesse em recorrer alegando pleno atendimento do edital, sobretudo quanto ao índice de proteção. Entretanto deixou de apresentar suas razões no prazo regulamentar, razão pela qual a Comissão de Aquisição deixou de considerar a intenção de recurso da empresa MC2 Indústria e Comércio de Painéis Eletrônicos Ltda.

Desse modo, ante o aqui relatado, passemos a fundamentação, bem como a decisão propriamente dita.

## II – Fundamentação

Preliminarmente, convém mencionar que o Edital que trouxe a público a disputa por meio do Pregão eletrônico nº 04/2020, foi elaborado dentro dos requisitos previstos no Regulamento de Compras e Contratações do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC.

Alega a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. que o equipamento apresentado pela empresa vencedora é incompatível com as especificações de referência contida no Edital nº 04/2020. Assim, passaremos a analisar item a item do recurso aviado:

### I) Processadora de Vídeo.

Alega a empresa Recorrente que a licitante vencedora apresentou em sua proposta técnica uma processadora de vídeo da marca Novastar, modelo VX4, e que segundo informações do fabricante este modelo de processadora de vídeo não contempla nenhuma entrada SDI/2, conforme solicitado no Edital.

Em resposta a empresa Recorrida alega que ao digitar cometeu um “erro material” de digitação, trocando o número “6” pelo número “4”, e portanto, estava ofertando a processadora de vídeo da marca Novastar, modelo VX6. Além disso, chama atenção para o fato de que, na sua proposta técnica, especificou no item 1.02 que estava ofertando uma “*Processadora de Vídeo com 2 entradas SDI/2 a 4 entradas HDMI/ Capacidade de instalação de 2 sending card*”.

**Minas I:** Rua da Bahia, 2244 - CEP 30160-012 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-1000 - Fax Central: (31) 3516-1110  
**Minas II:** Avenida Bandeirantes, 2323 - CEP 30210-420 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-2000 Fax Central: (31) 3516-2110

**Minas Country:** Avenida Country Clube de BH, 3700 - CEP 30290-020 - Belo Horizonte/MG - Telefax: (31) 3517-3050  
OUVIDORIA: (31) 3516-1100 - e-mail: ouvidoria@minastc.com.br - www.minastenisclube.com.br



A Comissão de Aquisição, constatou que a proposta apresentada realmente contempla uma processadora de vídeo com 2 entradas SDI/2 a 4 entradas HDMI com capacidade para instalação de 2 *sending card*, equipamento este que a Comissão verificou ser condizente com o solicitado nas especificações técnicas do edital.

Importante esclarecer que a proposta apresentada está devidamente assinada, por representante legal da empresa vencedora, e que há expressa declaração que a “*assinatura do fornecedor implica na sua total aceitação das regras deste processo licitatório*”, ou seja, há declaração expressa do representante legal da Recorrida que o produto ofertado está condizente com as especificações técnicas do Edital, assumindo-se assim todos os ônus decorrentes da má conduta, ou entrega de produto inferior ao solicitado.

Assim, pelas razões apresentadas na defesa, que afirma a existência de erro material, o fato de que na proposta técnica no item 1.02 o equipamento descrito é compatível com o edital e por fim considerando a declaração na qual a vencedora afirma que o produto ofertado é condizente com o edital e assume os ônus decorrentes da sua conduta não há razão para desabilitar a empresa vencedora.

Improcede, neste ponto, o recurso apresentado pela empresa Visual.

## II) Processador do Gerenciamento de Vídeo.

Insurge também a empresa Recorrente que com relação ao gerenciador de vídeo o edital pede um processador *Quad Core* padrão Servidor, e que em contrapartida a empresa vencedora ofertou um gerenciador de vídeo da marca *intel Octa Core i9*, que segundo o site do fabricante é de padrão desktop.

Em resposta a recorrida alegou que ofertou um produto superior ao exigido no Edital, aduzindo que o que caracteriza um servidor não é o formato de seu gabinete, mas da sua capacidade de processamento e a robustez de seus componentes.

A Comissão de Aquisição consultou sua área técnica que afirmou que o processador ofertado pela empresa vencedora é de fato superior à especificação mínima exigida nas especificações do Edital, uma vez que apesar de ser um desktop é de alta performance, possuindo 8 núcleos e 16 threads, contra 4 núcleos e 4 threads que foi solicitado no Edital.

Para a finalidade pretendida no Edital, o processador ofertado supera ao que foi solicitado, trazendo maior performance a qual pretende o ente adquirente.

Assim, não pode a empresa vencedora ser penalizada por ofertar um produto de melhor qualidade a um preço menor, considerando que o equipamento apresentado atende

**Minas I:** Rua da Bahia, 2244 - CEP 30160-012 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-1000 - Fax Central: (31) 3516-1110

**Minas II:** Avenida Bandeirantes, 2323 - CEP 30210-420 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-2000 Fax Central: (31) 3516-2110

**Minas Country:** Avenida Country Clube de BH, 3700 - CEP 30290-020 - Belo Horizonte/MG - Telefax: (31) 3517-3050

OUVIDORIA: (31) 3516-1100 - e-mail: ouvidoria@minastc.com.br - www.minastenisclube.com.br



ao fim pretendido. O simples fato do formato ser desktop, considerando o processador ofertado, não causa prejuízo ao objeto do Edital.

Assim, pelo princípio da proposta mais vantajosa e o princípio da eficiência, não há como dar acolhimento ao pleito da Recorrente, neste aspecto.

### III) Da Placa de Captura.

O Recorrente alega ainda, quanto à placa de captura, que o produto ofertado não consta na lista de produtos do fabricante indicado na proposta, sendo portanto impossível de verificar a sua adequação ao edital.

Em resposta a Recorrida alega erro material ao trocar uma letra no modelo do produto, dizendo ser “Visionsc”, e não “Visionic”, como anteriormente informado.

Neste caso específico, a própria equipe técnica do Minas Tênis Clube já havia identificado o erro material bastante aparente.

A placa de captura ofertada pela empresa vencedora é o modelo *Visionsc 2 inputs* da marca Datapath, que claramente atende as condições técnicas do Edital.

Assim, a Comissão de Aquisição reconhece ter havido erro material, que não tem o condão de provocar a inabilitação do licitante, sobretudo pelo fato de que o equipamento indicado, isto é, o modelo “Visionsc”, é compatível com o edital.

Portanto, improcedente, também neste ponto, o recurso apresentado.

### IV) Do nobreak.

Por fim, como última impugnação referente às questões técnicas, o Recorrente alega que a Recorrida apresenta um nobreak da marca TsShara, sem contudo indicar o modelo, o que torna impossível certificar se o modelo atende as especificações exigidas.

Em resposta, a Recorrida alega que ofereceu exatamente o padrão especificado no Edital, quando fez constar em sua proposta técnica, no item 1.20 o descritivo “*nobreak 1.2kva bivol para a ilha de edição*”. Acresce informando que o modelo é o TS Shara UPS Compact PRO 4429.

Cumpre informar, que antes mesmo das razões de recurso e contrarrazões chegar nas mãos desta Comissão de Aquisição, foi verificado pela equipe técnica que a marca TsShara oferece vários tipos de nobreak, sendo que um deles atende claramente as especificações técnicas que foram solicitadas no Edital.

Minas I: Rua da Bahia, 2244 - CEP 30160-012 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-1000 - Fax Central: (31) 3516-1110  
Minas II: Avenida Bandeirantes, 2323 - CEP 30210-420 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-2000 Fax Central: (31) 3516-2110  
Minas Country: Avenida Country Clube de BH, 3700 - CEP 30290-020 - Belo Horizonte/MG - Telefax: (31) 3517-3050  
OUVIDORIA: (31) 3516-1100 - e-mail: ouvidoria@minastc.com.br - www.minastenisclube.com.br



Claramente, como já dito anteriormente no item I deste parecer, a empresa vencedora do certame apresentou proposta técnica, onde descreveu os itens que estava ofertando.

Foi verificado, que no item 1.20 da proposta, a Recorrida declarou oferecer um nobreak “1.2kva bivol para ilha de edição” da marca TsShara. Mesmo não constando o modelo, verifica-se que a empresa declarou que ofereceria um que atenderia as especificações, e foi certificado pela equipe técnica que há dentre os modelos comercializados pela TsShara, um modelo que atende as especificações do edital.

Por este fato, o pregoeiro, quando da análise dos documentos aceitou a proposta apresentada, declarando habilitada a empresa Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de áudio, Vídeo e Informática Ltda.

A Comissão de Aquisição corrobora com a decisão tomada pelo pregoeiro, neste caso. Portanto, sem razão o Recorrente.

Destarte, considerando as questões técnicas apresentadas, a Comissão de Aquisição do Minas Tênis Clube, entende que não tem razão os argumentos trazidos pela empresa Recorrente, uma vez que os itens ofertados atende as especificações que compõe o Sistema de Painel que o Minas Tênis Clube pretende adquirir, e que respeitando os princípios da legalidade, imparcialidade e principalmente o da eficiência, não encontrou razão para atendimento das argumentações apresentadas pelo Recorrente.

#### V) Da qualificação Técnica.

Além das questões técnicas já exploradas acima, o Recorrente alega que a empresa vencedora deixou de atender um dos requisitos do Edital quanto à habilitação exigida, uma vez que deixou de apresentar dois atestados de capacidade técnica compatíveis com as características do bem licitado.

Em resposta a Recorrida apresentou suas razões aduzindo que os documentos apresentados atestam sua capacidade, pois comprovam a aptidão para cumprir com o objeto do Edital 04/2020.

Pois bem, o Minas Tênis Clube fez constar em seu instrumento de Edital, que para a empresa se habilitar no referido certame deveria comprovar por meio de dois atestados de capacidade técnica o desempenho de atividades compatíveis com o objeto ao qual se pretende adquirir.

Fato é que os atestados de capacidade técnica são instrumentos capazes de comprovar que as empresas licitantes tenham habilidade e gestão em prestar serviços ou

**Minas I:** Rua da Bahia, 2244 - CEP 30160-012 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-1000 - Fax Central: (31) 3516-1110

Minas II: Avenida Bandeirantes, 2323 - CEP 30210-420 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-2000 Fax Central: (31) 3516-2110

**Minas Country:** Avenida Country Clube de BH, 3700 - CEP 30290-020 - Belo Horizonte/MG - Telefax: (31) 3517-3050

OUVIDORIA: (31) 3516-1100 - e-mail: ouvidoria@minastc.com.br - www.minastenisclube.com.br



fornecer produtos similares ao que se pretende contratar ou adquirir, mas nunca de comprovar a capacidade em fornecer ou prestar serviços idêntico ao exigido.

Veja, que no texto constante no item 13.7.5 do referido Edital, fala em “*atividades pertinente e compatível em característica*”, mas não exige comprovação idêntica ao que se pretende contratar. Até porque, se assim fosse feriria gravemente o princípio da impessoalidade e concorrência, pois restringiria os participantes.

O próprio TCU, em sua súmula 263 diz ser legal a exigência de comprovação técnica, mas limitado à quantitativos mínimos. Devendo a exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, vejamos:

*SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Ora, está claro que o objeto a ser executado por meio do Edital MTC nº 04/2020, trata-se de um Sistema de Painel de Led Full Color customizado, para atender às especificações técnicas mínimas exigida pelo ente adquirente. Portanto, não se trata de um equipamento já pronto e confeccionado existente no mercado, mas sim de um conjunto de sistemas que devidamente integrado farão as vezes de um painel outdoor composto com um sistema de operacionalização.

Assim, exigir um atestado exatamente nos moldes do objeto a ser executado, certamente direcionaria ou restringiria a ampla participação o que vedado.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim já decidiu:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*  
*(Acórdão 1.140/2005-Plenário.)*

Pois bem, a empresa Recorrida apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, não nos exatos termos do objeto a ser executado, mas compatível com a atividade pertinente ao fornecimento de um sistema de Painel eletrônico e seu sistema operacional.

Desta forma, entende a Comissão de Aquisição, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida atestam e qualificam a empresa a fornecer o

**Minas I:** Rua da Bahia, 2244 - CEP 30160-012 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-1000 - Fax Central: (31) 3516-1110

**Minas II:** Avenida Bandeirantes, 2323 - CEP 30210-420 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-2000 Fax Central: (31) 3516-2110

**Minas Country:** Avenida Country Clube de BH, 3700 - CEP 30290-020 - Belo Horizonte/MG - Telefax: (31) 3517-3050

OUVIDORIA: (31) 3516-1100 - e-mail: ouvidoria@minastc.com.br - www.minastenisclube.com.br



referido Sistema de Painel a qual se pretende adquirir, o habilitando a seguir no fornecimento.

Destarte, pelo fato de estar comprovado os atendimentos às qualificações técnicas exigidas pelo Edital, bem como por entender que a empresa Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de áudio, Vídeo e Informática Ltda. se qualifica para executar o objeto solicitado, não há como prover o recurso do Licitante Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.

A Comissão de Aquisição do Minas Tênis Clube, nos termos de sua atribuição manifesta pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. e entende que no mérito deve ser indeferido, permanecendo a empresa Recorrida, Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de áudio, Vídeo e Informática Ltda., habilitada, prosseguindo nas fases do certame.

Assim, a Comissão de Aquisição do Minas Tênis Clube ratifica os atos do pregoeiro, que habilitou a empresa Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de áudio, Vídeo e Informática Ltda., e passa à análise da Autoridade Competente a decisão do citado Recurso Administrativo.

Belo Horizonte/MG, 05 de agosto de 2020.

Comissão de Aquisição



Belo Horizonte, 06 de agosto de 2020.

Decisão do Recurso Administrativo – Edital nº 04/2020.

O Diretor Presidente do Minas Tênis Clube, neste ato como Autoridade Superior Competente, considerando o Recurso Administrativo apresentados pelo participante do Edital de Pregão eletrônico nº 04/2020, que tem por objeto a Aquisição de Sistema de Painel de Led Full Color Outdoor e Unidade de Operação do Painel para o Parque Aquático do Minas Tênis Clube, decide:

Acolho a fundamentação trazida acima pela Comissão de Aquisição do Minas Tênis Clube, e diante do exposto, conheço do Recurso Administrativo, vez que cumpriu com o critério de admissibilidade e no mérito julgo-o improcedente, mantendo a decisão do pregoeiro e da Comissão de Aquisição proferidas na sessão eletrônica do dia 23/07/2020.



**RICARDO VIEIRA SANTIAGO**  
Diretor Presidente